

OFÍCIO N° 307/2025

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 066/2025 de 12 de novembro de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 066/2025 de 13 de novembro de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula:
“Fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 066/2025.
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

SÚMULA: “Fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica fixado em 4,4902% (quatro inteiros e quatro mil novecentos e dois décimos de milésimo por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais de Fazenda Rio Grande, compreendendo a Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O percentual fixado no *caput* deste artigo será aplicado a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2026, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2025.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 066/2025.
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 066/2025, que fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme especifica.

A presente proposta é fundamentada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e no artigo 81, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, que asseguram aos servidores públicos a revisão geral anual de suas remunerações.

Este projeto respeita esses preceitos ao definir o reajuste baseado no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), índice oficial que reflete as variações da inflação e busca preservar o poder aquisitivo dos servidores municipais.

Tais normas tornam obrigatória a fixação da revisão geral de remuneração do serviço público municipal de Fazenda Rio Grande, nos moldes deste Projeto de Lei, a título de revisão geral anual, conforme o índice abaixo retratado:

Inflação registrada pelo INPC/IBO
2025

Mês	Índice			Nº índice Desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Do mês	Acumulado		
		No ano	Nos últimos 12 meses	
Out/2025	0,03	3,6490	4,4902	1.955,4175
Set/2025	0,52	3,6180	5,0961	1.954,8311
Ago/2025	-0,21	3,0819	5,0543	1.944,7185
Jul/2025	0,21	3,2989	5,1280	1.948,8111
Jun/2025	0,23	3,0824	5,1804	1.944,7271
Mai/2025	0,35	2,8458	5,2014	1.940,2645
Abr/2025	0,48	2,4871	5,3167	1.933,4973
Mar/2025	0,51	1,9975	5,2014	1.924,2608

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Salienta-se, ainda, que o pretendido neste projeto de lei já possui previsão e respaldo nas Leis Orçamentárias desta Municipalidade (PPA, LDO e LOA).

Ainda, imperioso destacar que o presente projeto de lei encontra respaldo no conteúdo do parágrafo 6º, do artigo 17, da Lei de Responsabilidade fiscal:

“§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”.

Tal parágrafo, acima transcrito, remete ao conteúdo legislativo do mesmo artigo, qual seja: parágrafo 1º, que determina aos demais projetos de lei que tratem de despesas continuadas:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Assim sendo, com base no Princípio da Legalidade, considerando o permissivo legal, acima exposto, deixa-se de apresentar estudo de impacto orçamentário.

Ademais, a atualização anual das remunerações é essencial para garantir aos servidores municipais a manutenção de seu poder de compra diante das oscilações econômicas. Este reajuste, proposto dentro dos limites orçamentários e em consonância com as diretrizes legais, representa um compromisso do Executivo Municipal com a valorização dos servidores e com a manutenção de uma gestão pública eficiente, digna e responsável.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei e reiteramos votos de estima e apreço.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício